



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000505-08.2024.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EDIELCIO EDUARDO LEMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo do Ministério Público para afastar a extinção do processo e da punibilidade do agravado e determinar que a ação de execução da pena de multa prossiga nos seus ulteriores termos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64355

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0000505-08.2024.8.26.0274

Comarca: ITÁPOLIS - (Processo nº 0000505-08.2024.8.26.0274)

Juízo de Origem: 1ª Vara

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: EDIELCIO EDUARDO LEMES

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA – INCONFORMISMO MINISTERIAL – PRETENDE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA – COM RAZÃO – ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEI 13.964/19 E A ADIN 3150/DF – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA – ADEMAIS, SENTENCIADO AINDA EM CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – INAPLICABILIDADE DO TEMA 931 DO STJ – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, contra decisão do r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de ITÁPOLIS, da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Ulisses Pizano Vieira Beltrão, que julgou extinta a punibilidade da pena de multa em face do agravado EDIELCIO EDUARDO LEMES, nos autos da Execução nº 1002461-76.2023.8.26.0274, reconhecendo sua hipossuficiência, nos termos do Tema 931 do STJ, e, como consequência, julgou extinta a execução, com fulcro no art. 924, III, do Código de Processo Civil (fls. 27/30).

O agravado incorreu no art. 33, “*caput*”, c.c. o art. 40, “*caput*”, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Agrava o douto representante do Ministério Público, pleiteando a reforma da r. decisão, para que seja afastada a extinção da punibilidade em relação à pena de multa, com o prosseguimento da respectiva execução (fls. 01/12).

Contrariado o recurso (fls. 52/59), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 60, manifestando-se o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Lafaiete Ramos Pires, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 69/76).

É o relatório.

A irresignação ministerial merece acolhimento.

Trata-se de execução criminal para a cobrança de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, totalizando o valor atualizado de R\$ 36.687,71 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), referente à multa imposta a EDIELCIO, nos autos do Processo Crime nº 1500442-11.2021.8.26.0274, emanado da 2ª Vara da Comarca de Itápolis/SP.

Conforme dispõe os artigos 51 do Código Penal e 164 da LEP, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor e atribui ao Ministério Público a legitimidade para propor a ação para a sua devida cobrança.

Nesse sentido, inclusive, foram as novas alterações do artigo 51, do Código Penal, trazidas pelo

PACOTE ANTICRIME – Lei 13.964/2019, reafirmando que compete ao Ministério Público a execução da pena de multa, o que deve ser feito perante a Vara das Execuções Penais.

Ainda, não se deve perder de vista que a pena de multa tem por natureza jurídica uma das modalidades de sanção penal. Assim, a sua extinção decorre do adimplemento (art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal).

O Supremo Tribunal Federal também já reafirmou a natureza criminal da pena de multa, destacando, no precedente de relatoria do eminente Ministro ROBERTO BARROSO, a necessidade de seu efetivo cumprimento, vez que “desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição” (Agravado Regimento na Progressão de Regime na Execução Penal 12-DF, Tribunal Pleno, julgado em 08.04.2015).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.150/DF, julgada em 13/12/2018, decidiu-se por maioria, que a multa é de natureza penal e o órgão legitimado a promover a execução é o Ministério Público.

Destaca-se parte do julgamento, para melhor elucidação: *“Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão 'aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição', não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de*

Execução Penal”, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Relator para o acórdão, julgado em 13.12.2018.

No caso em apreço, a multa foi aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, com intuito de reprovação e prevenção ao crime praticado pelo sentenciado. Desta forma, declarar a extinção sem o efetivo pagamento, resultaria em ineficácia ao cumprimento do título executório.

Ainda, a Lei Estadual nº 14.272/10 e a Resolução PGE 21/17, anunciam que não será proposta execução fiscal visando a cobrança dos débitos iguais ou inferiores a 1.200 (mil e duzentas) UFESP's. Contudo, tais dispositivos não se aplicam no âmbito da execução penal, uma vez que dizem respeito aos órgãos subordinados ao Procurador Geral do Estado, de modo que não abrangem o Ministério Público bandeirante, que quanto à norma não se subordina e quanto ao tema não possui discricionariedade. Ora, fazer incidir esses diplomas normativos no âmbito da execução penal significa permitir ao Estado renunciar ao título condenatório, posicionamento que não pode prevalecer, *data maxima venia*.

Por conseguinte, ao dizer que a multa não paga será considerada dívida de valor e que na sua cobrança serão aplicadas as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, não quis o legislador transformá-la em um crédito tributário ou a sua cobrança discricionária. Desse modo, a extinção da punibilidade somente poderá ser declarada após o efetivo pagamento da multa, cuja execução incumbe ao Ministério Público, salvo se devidamente

comprovada a impossibilidade de fazê-lo.

Por outro lado, não se desconhece do teor do quanto preconizado pelo Tema 931, porém, na hipótese, não é possível a extinção da punibilidade do executado em face de sua alegada hipossuficiência.

Com efeito, a aplicabilidade do quanto decidido no Tema Repetitivo nº 931 do STJ depende do cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, nos seguintes termos: *“O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”* (grifo nosso).

Compulsando os autos do PEC nº 0005358-44.2022.8.26.0496, observa-se que o agravante permanece em cumprimento da pena privativa de liberdade, razão pela qual impossível falar-se em extinção da pena de multa.

Ademais, saliente-se que o fato de ser assistido pela Defensoria Pública, por si só, não leva à presunção de hipossuficiência econômica do reeducando, especialmente porque sua atuação no âmbito criminal independe da capacidade econômica do assistido.

Na hipótese, portanto, não é possível a aplicação do Tema 931 do STJ.

A r. decisão merece reforma.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo do Ministério Público para afastar a extinção do processo e da punibilidade do agravado e determinar que a ação de execução da pena de multa prossiga nos seus ulteriores termos.

EUVALDO CHAIB

Relator